

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162,
DE 2023**

CD/23659.17473-00

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N°

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

“Art. 23 Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.....

.....
§ 1º

.....
§ 5º

I -

II -

.....
§ 7º

.....
§ 9º

.....
§ 16.

.....
§ 18.



* C D 2 3 6 5 9 1 7 4 7 3 0 0 *

CD/23659.17473-00

Art.

7º

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....
Art.

8º-

A

.....
§ 1º

.....
§ 2º

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município;

.....
§ 4º

.....” (NR)

“Art. 13.

.....
§ 3º

“Art. 20.

“Art. 42.

.....
§ 4º

“Art. 43-B

Art. 29. Ficam revogados:

I -

II -

a)

b) os incisos I, II, III e IV do Parágrafo Único do Art. 7º;



CD/23659.17473-00 *

c);

d); e

III -

a)

b)

CD/23659.17473-00

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirá a conclusão do programa e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar os construtores contratados para executar as obras por atrasos na implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Deste modo, a definição da data de 31/12/2017 no parágrafo único do Art. 7º esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

As alterações nos incisos I e II do parágrafo 2º do Art. 8º-A visam possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos atuais.

* C D 2 3 6 5 9 1 7 4 7 3 0 0 *

